

Ofício Circulado N.º: 35.085 2018-01-03

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF): 0

Sua Ref.ª:

Técnico:

Alfândegas

Delegações aduaneiras

Operadores económicos

Assunto: APLICAÇÃO DA LOE/2018 - CONCENTRADOS DE BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS

Considerando que a Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2018, alterou a alínea c) do artigo 87.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), clarificando a definição de concentrados, que abrange os produtos sob a forma de xarope ou outra forma líquida, de pó, grânulos ou outras formas sólidas, destinados à preparação de bebidas não alcoólicas.

Considerando que, nos termos da nova redação da alínea c) do n.º 2 do artigo 87.º-C do CIEC, aos produtos concentrados são aplicáveis taxas de imposto específicas, sendo a unidade tributável o hectolitro de produto concentrado, em se tratando de concentrados líquidos, ou 100 quilogramas de peso líquido, em se tratando de concentrados sob a forma de pó, grânulos ou outras formas sólidas.

Considerando que, face às citadas disposições legais, as introduções no consumo devem ser declaradas em função da quantidade total de produtos concentrados, devendo o operador económico identificar na e-DIC as quantidades em litros e quilogramas, consoante o caso.

Considerando, todavia, que o escalão do imposto aplicável aos concentrados deve ser determinado em função do produto final obtido, “*consoante se trate, respetivamente, de produtos enquadráveis nas alíneas a) e b)*”, ou seja, de acordo com a percentagem efetiva de açúcar contida num litro da bebida a obter através da diluição do concentrado.

Considerando que cabe ao operador económico declarar, por ocasião da introdução no consumo, o escalão de imposto aplicável, invocando na e-DIC o respetivo código adicional.

Divulga-se, nos termos do meu despacho de 03/01/2018, o seguinte:

I – Aplicação da alínea c) do artigo 87.º-A e da alínea c) do n.º 2 do artigo 87.º-C do CIEC, na redação dada pela LOE/2018

1. Sempre que proceda à introdução no consumo de produtos concentrados, o operador económico deve declarar na e-DIC (Dados gerais da adição) as quantidades de concentrado total:
 - Em litro (Lt), ou
 - Em quilogramas (Kg).
2. A taxa de imposto aplicável aos concentrados é determinada em função do produto final obtido, ou seja, de acordo com a percentagem efetiva de açúcar contida num litro da bebida obtida através da diluição do concentrado.

Por exemplo:

Xarope Y → 140 gr/litro (Diluição1:7) – Mistura de um litro de xarope em seis litros de água.

$$\text{Taxa (x)} = \frac{\text{gramas por litro}}{\text{litros mistura final}} = \frac{140}{7} = 20 \quad \longrightarrow \quad 20 \text{ gr/l,}$$

Taxa aplicável = €50,01/hl

3. O exemplo enunciado no ponto anterior é aplicável, com as devidas adaptações, aos concentrados apresentados sob a fórmula sólida, tributados nos termos do artigo 87.º-C, al. c), subal. ii) do CIEC.
4. Identificada a taxa de imposto aplicável, o operador económico deve invocar o respetivo código adicional.

II – Códigos adicionais aplicáveis na introdução no consumo

5. Para efeitos da declaração de introdução no consumo (e-DIC), foram criados os seguintes códigos adicionais:

1782	Concentrados líquidos destinados à preparação de bebidas não alcoólicas previstas no artigo 87.º-A, n.º 1, al. a) e b) do CIEC, cujo teor de açúcar ou outros edulcorantes adicionado seja igual ou superior a 80 gramas por litro.
1783	Concentrados líquidos destinados à preparação de bebidas não alcoólicas previstas no artigo 87.º-A, n.º 1, al. a) e b) do CIEC, cujo teor de açúcar ou outros edulcorantes adicionado seja inferior a 80 gramas por litro.
1784	Concentrados sólidos destinados à preparação de bebidas não alcoólicas previstas no artigo 87.º-A, n.º 1, al. a) e b) do CIEC, cujo teor de açúcar ou outros edulcorantes adicionado seja igual ou superior a 80 gramas por litro.
1785	Concentrados sólidos destinados à preparação de bebidas não alcoólicas previstas no artigo 87.º-A, n.º 1, al. a) e b) do CIEC, cujo teor de açúcar ou outros edulcorantes adicionado seja inferior a 80 gramas por litro.

6. Os códigos adicionais referidos no ponto anterior encontram-se associados aos seguintes códigos pautais:

Código de Nomenclatura	Código Adicional
2106 90 20 00	1782
2106 90 30 00	1782
2106 90 51 00	1782
2106 90 55 00	1782
2106 90 59 00	1782
2106 90 92 00	1782
2106 90 98 00	1782
2106 90 20 00	1783
2106 90 30 00	1783
2106 90 51 00	1783
2106 90 55 00	1783
2106 90 59 00	1783
2106 90 92 00	1783
2106 90 98 00	1783
2106 90 20 00	1784
2106 90 30 00	1784
2106 90 51 00	1784
2106 90 55 00	1784
2106 90 59 00	1784
2106 90 92 00	1784
2106 90 98 00	1784
2106 90 20 00	1785
2106 90 30 00	1785
2106 90 51 00	1785
2106 90 55 00	1785
2106 90 59 00	1785
2106 90 92 00	1785
2106 90 98 00	1785

Lisboa, 03 de janeiro de 2018

O Subdiretor-Geral

António Brigas Afonso
Subdiretor-geral
(António Brigas Afonso)